



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00046/2022

Data de autuação
22/03/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

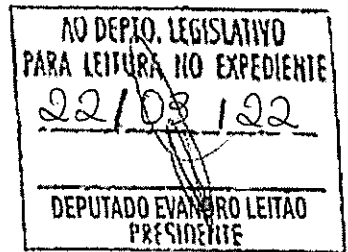
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2022 - ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, N.º 16.273, DE 20 DE JUNHO DE 2017, E N.º 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM N.º 01/2022, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o merecido respeito, tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desta augusta Casa Legislativa, atendidos os ditames legais que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos das Leis Estaduais nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nº 16.273, de 20 de junho de 2017, e nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Quanto à Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, a alteração diz respeito à possibilidade de pagamento da Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas (GAM) aos(as) ocupantes de função no Poder Judiciário do Estado do Ceará, permitindo que se desfaça a diferenciação promovida pela norma infraconstitucional, garantindo isonomia entre todas as categorias profissionais previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

No tocante à Lei nº 16.273, de 20 de junho de 2017, a proposta de alteração tem como escopo demanda já não recente dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça do Poder Judiciário cearense, que requerem o aumento do valor previsto como parcela fixa mensal, criada pela referida lei, que instituiu o Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos(as) Oficiais(Oficiais) de Justiça, por meio da qual os valores arrecadados

1 de 6



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

possuem destinação específica para o pagamento das despesas, em parcelas fixa e variável. O pedido se tornou viável diante do decurso de tempo, não tendo sido o valor reajustado desde o início de sua vigência e, conseqüentemente, não fazendo mais frente ao seu escopo inicial.

A alteração proposta na Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, é tão somente para adequar o pagamento das gratificações por execução de trabalho relevante, técnico ou científico (GTR) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará à nova realidade, mormente diante do Programa de Modernização do Judiciário (Promojud), subsidiado por meio de contrato de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a fim de promover a governança, a gestão judiciária e a transformação digital neste Poder. De um lado, a criação de novas gratificações tem como objetivo principal o acompanhamento dos projetos relativos ao programa, dando-lhe melhores condições de efetividade, e, de outro, o reajuste de valores adequa o que é praticado atualmente à revisão dos valores promovida pela Lei Estadual nº 17.919, de 11 de fevereiro de 2022.

As mudanças ora apresentadas, Senhor Presidente, guardam criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e atende à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi devidamente submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão do 17 de março de 2022, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da presente Mensagem à Assembleia Legislativa para apreciação e aprovação.

Certa de que os(as) ilustres integrantes dessa Augusta Casa legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, indispensável para a sua aprovação e



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

transformação em lei, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento no regime de urgência.

No ensejo, apresento a V. Exa. e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Exmo. Sr.
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Deputado Evandro Leitão
Fortaleza – CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ESTADUAL Nº _____, DE _____ DE _____ 2022

Altera as Leis Estaduais nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, nº 16.273, de 20 de junho de 2017, e nº 16.208, de 3 de abril de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 2º, incisos I, II, e III desta Lei.

.....
§ 2º A gratificação a que se refere o caput do artigo somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dos cargos das carreiras referidas no art. 2º, incisos I, II e III desta Lei.”

Art. 2º A Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

I - parcela fixa mensal de R\$ 1.723,66 (um mil reais setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) por Oficial de Justiça;

.....”

Art. 3º A Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62.

IV - seja designado, mediante ato da autoridade competente, para atuar como Gerente de Projeto, Líder Técnico ou Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A), observados os conceitos e os parâmetros definidos pelo Escritório de Projetos Corporativos deste Tribunal.”

Art. 4º O Anexo IV da Lei Estadual nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Grupo de Descongestionamento	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão	50	R\$ 900,00	R\$ 45.000,00
Participação em Comissão – Presidente	5	R\$ 1.200,00	R\$ 6.000,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Contratação	2	R\$ 2.950,00	R\$ 5.900,00
Participação como Presidente da Comissão Permanente de Ética e Disciplina	1	R\$ 2.950,00	R\$ 2.950,00
Gerente de Projeto Estratégico	36	R\$ 900,00	R\$ 32.400,00
Coordenador de Monitoramento e Avaliação (M&A)	4	R\$ 1.500,00	R\$ 6.000,00
TOTAL DE GTRs	148		R\$ 143.250,00

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
Governador do Estado do Ceará

6 de 6

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/03/2022 10:46:58	Data da assinatura:	23/03/2022 12:55:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/03/2022

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE MARÇO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO